DELIBERAÇÃO AC00 - 1931/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10317/2017/001
PROTOCOLO	: 1927422
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AFASTAMENTO DE SERVIDOR – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – INFRIGÊNCIA LEGAL – NÃO PROVIMENTO.

O afastamento de servidor, ainda que por motivo justificado, não pode paralisar os atos administrativos e ocasionar descumprimento de prazos.

Comprovada a remessa intempestiva dos documentos e ausente justificativa capaz de elidir a infração, a aplicação de multa é medida impositiva. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Valdir Couto De Souza Júnior**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC01 – 1225/2018** (TC/MS n. 10317/2017 - peça 33, fs. 342-344).

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR, em face do Acórdão AC01 – 1225/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 10317/2017 (peça 33, fs. 342-344), em que foi imposta multa ao mencionado gestor pela remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços n. 5/2017, celebrada entre o Município de Nioaque - MS e a empresa Cafure & Gonçalves Ltda., nos seguintes termos:

> *"*I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
>
> a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Nioaque por meio do Pregão Presencial n. 8/2017;
>
> b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2017;
>
> II – aplicar multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao senhor Valdir Couto de Souza Junior, CPF 002.137.881-95, Prefeito Municipal de Nioaque, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 5/2017;
>
> III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.".

Inconformado, o ora Recorrente alega que o envio intempestivo do referido documento ocorreu em razão da servidora responsável pela remessa de documentos a esta Corte ter sofrido grave acidente de trânsito. Aduz ainda, que tal fato se trata de mero equívoco formal que não trouxe impedimento ao julgamento da formalização da Ata de Registro de Preços.

Para embasar as suas assertivas, trouxe aos autos cópias de atestados médicos em nome da servidora, de comunicado de concessão do benefício de Auxílio-Doença pelo INSS, e de Cartas de Concessão com memória de cálculo dos valores mensais do benefício (peça 1, fs. 2-14).

Com tais argumentos pretende a reforma do Acórdão para que seja excluída a multa imposta.

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu não provimento (peça 6, fs. 19-21).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

A questão central do presente recurso se refere à remessa intempestiva de documentos, fato este que, inclusive, foi confirmado pelo gestor responsável.

De acordo com as informações contidas na respectiva análise técnica (peça 21, fs. 211-215 – TC/MS n. 10317/2017), a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 5/2017 na imprensa oficial ocorreu em 23/3/2017 (peça 14, f. 194).

Em razão de previsão contida no Anexo VI, 9, 9.1, A, da Resolução TCE – MS n. 54/2016[1], a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte que deveria ocorrer até 24/4/2017, somente foi efetivada em 19/5/2017 (peça 1, f. 2), ou seja, com atraso de 25 dias, o que evidencia a inobservância ao prazo para a remessa de documentos estabelecido na norma supramencionada.

Saliente-se que na fixação da reprimenda foi observada disposição constante do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[2], cuja redação estabelece o limite da multa a ser imposta em casos de envio de documentos a esta Corte, fora do prazo legal.

Quanto aos argumentos trazidos aos autos pelo Recorrente, não tem o condão de alterar o Acórdão combatido uma vez que eventual afastamento de servidor, ainda que por motivo justificado, não pode acarretar o engessamento dos atos administrativos do ente público e, tampouco, servir de justificativa para o descumprimento de prazos e que, como no presente caso, evidenciam infringência à legislação.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

[1] *ANEXO VI - CONTRATAÇÃO PÚBLICA*
9. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS APLICÁVEL NO QUE COUBER A CONTRATOS CORPORATIVOS
91. PROCEDIMENTOS EM GERAL
A) PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS: até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato da ata de registro de preço.

[2] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

- Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito Municipal de Nioaque - MS, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR, e no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC01 – 1225/2018 (TC/MS n. 10317/2017 - peça 33, fs. 342-344).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC-MSS/ARP/dssm